



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009949-84.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ADELMO FERREIRA DOS SANTOS, são apelados MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CRISTIANE KILL DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1009949-84.2023.8.26.0047

Apelante: Adelmo Ferreira dos Santos

Apelados: Miguel Ferreira dos Santos e Cristiane Kill dos Santos Assis

Cumprimento de sentença

Juiz prolator: André Luiz Damasceno Castro Leite

Voto nº 19763

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL FIRMADA EM ACORDO DE DIVÓRCIO. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. GRATUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando a outorga de escritura de doação de imóvel com usufruto, sob pena de multa, e condenação em custas e honorários. O réu sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, alegando ausência de partilha do bem, vício de vontade e inexistência de doação válida. Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o réu faz jus à gratuidade da justiça; e (ii) estabelecer se a obrigação de outorgar a escritura pública de doação é exigível, considerando a alegada inexistência de partilha do bem e supostos vícios no acordo firmado no divórcio.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça foi concedida, pois o apelante demonstrou insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

4. A ausência de partilha do imóvel não impede o cumprimento da obrigação, pois o bem foi objeto de promessa de doação expressamente prevista no acordo de divórcio consensual, homologado judicialmente e transitado em julgado.

5. Não há vício de vontade na manifestação do réu, uma vez que ele esteve representado por advogado com poderes específicos para transigir e firmar acordos. Além disso, o apelante teve ciência do acordo e não o impugnou oportunamente, tendo inclusive pleiteado judicialmente o cumprimento de outras obrigações dele decorrentes.

6. A jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece a validade de promessa de doação firmada em acordo de separação ou divórcio homologado judicialmente, equiparando sua eficácia à da escritura pública, o que torna exigível a obrigação de lavrar a

escritura de doação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça é de rigor quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. A promessa de doação em acordo de divórcio não requer partilha prévia e não apresenta vício de vontade quando homologada judicialmente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 487, I, 536, 85, § 2º, 98.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004126-36.2020.8.26.0597, Rel. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 15.01.2025. TJSP, Apelação Cível 0015056-64.2022.8.26.0564, Rel. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2023. TJSP, Apelação Cível 1005819-21.2019.8.26.0361, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 03.04.2020. TJSP, Apelação Cível nº 1000533-39.2023.8.26.0291, Rel. Salles Rossi, j. 14.05.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1115333-47.2018.8.26.0100, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 27.05.2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 99/104 que, em ação de obrigação de fazer, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial aforado por C. K. P. e M. F. DOS S. em face de A. F. DOS S., nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu promova, no prazo de 30 dias, a outorga de escritura de doação do imóvel objeto da lide em favor do autor A. F. DOS S., com instituição do usufruto em favor da autora C.K.P., sob pena de pagamento da multa que fixo em R\$ 20.000,00. Na forma da fundamentação, na hipótese de não cumprimento voluntário da obrigação, a alienação se dará por determinação do Juízo, a teor do artigo 536, do Código de Processo Civil, independentemente da exigência da multa acima. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em 10% da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC."

Insurge-se o requerido pleiteando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça.

No mérito, a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o imóvel não foi partilhado, logo, seria impossível exigir a outorga da escritura. Assevera que o pedido de homologação da doação do imóvel apresentaria vício de vontade, uma vez que somente fora assinado pelo advogado, sem que tivesse poderes para tanto. Argumenta que não houve doação de sua parte imóvel em favor do filho, não tendo comparecido em Cartório para assinatura do termo de doação, para dar validade ao ato. Pleiteia a reforma do *decisum* para que a demanda seja julgada improcedente.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 131/140.

Parecer ministerial acostado a fls. 153/154, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 devem de ser avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, combinado com o art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Todavia, os documentos acostados aos autos (fls. 162/166) não permitem a conclusão de que a recorrente possa arcar

com os custos e despesas do processo.

Neste sentido, ressalta-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e adotado por essa Relatoria, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda líquida não superior a três salários-mínimos, que atualmente corresponde a R\$4.236,00.

No presente caso, o apelante demonstrou que seus rendimentos são de, aproximadamente, R\$4.500,00, ou seja, ligeiramente superiores a três salários mínimos. Por outro lado, o valor do preparo recursal é de R\$2.441,81, não havendo provas de que o apelante disponha de tal quantia no momento a justificar indeferimento do benefício.

No mais, não há outros elementos nos autos que ilidam a hipossuficiência financeira alegada.

Deste modo, analisando o contexto fático-probatório, constata-se que a apelante não possui recursos suficientes para arcar com as custas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nestes termos, a concessão da benesse é de rigor.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

De plano, rejeito o argumento do réu de que a ausência de partilha do bem impossibilitaria a outorga da escritura.

No caso, não há que se falar em partilha do imóvel, uma vez que fora constituída uma promessa de doação em favor do filho do ex-casal, logo, a exigência da partilha configuraria inclusive um conflito com a pretensão autoral.

No mais, não há que se falar em vício de vontade.

Como bem salientado na r. sentença:

"Conforme consta do divórcio consensual das partes (fls. 16-21), constou, como único bem imóvel do casal, apenas aquele situado na rua 11, designado lote n. 07, da quadra J, do Conjunto Habitacional Nova Assis, objeto da matrícula n. 37.013 (fls. 29-31). Ainda, de acordo com aquele divórcio, as partes, de comum acordo, decidiram pela doação do imóvel para seu filho, autor M.F. DOS S., com usufruto em favor da autora C.K.P.

De acordo com a procuração outorgada ao patrono dos divorciandos, constou poderes, dentre outros, para conciliar, transigir, fazer acordo, receber e da quitação e firmar compromisso (fls. 22).

O pedido de divórcio foi devidamente homologado por sentença, conforme consta de fls. 24, inclusive, com trânsito em julgado, de acordo com fls. 26. Ainda, em aditamento, as partes requereram a reserva de usufruto à autora C. K. DOS S., conforme fls. 27-28, que foi devidamente homologado por sentença, conforme fls. 32."

Ainda que o apelante não tenha comparecido em Cartório para assinar o termo de doação acostado a fls. 51 dos autos da ação de divórcio, fato é que o requerido demonstrou sua ciência de concordância com o estabelecido no referido acordo, até ser citado para presente demanda.

Importante salientar que o réu constitui novos advogados nos autos da ação de divórcio e em nenhum momento questionou a validade do acordo entabulado.

Do mesmo modo, o apelante ingressou com ação de arbitramento de aluguel, processo nº 1001322-62.2021.8.26.0047,

pleiteando a cobrança de valores em seu favor, decorrentes da celebração do referido acordo.

Ou seja, pleiteou a execução de sentença que agora alega ser nula, por vício de vontade.

No mais, tem sido entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça, que a ausência de assinatura das partes na petição inicial da ação de divórcio consensual não é imprescindível, de modo que não constituiu causa de anulação do acordo firmado.

A propósito:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Assiste razão à apelante, pois o apelado não comprovou suficientemente o dolo, lesão ou fraude que alegou na exordial, a demonstrar o vício de consentimento justificador da anulação pretendida. 2. Pretensão que, na realidade, funda-se na inexistência de declaração da vontade do apelado, que alegou desconhecimento dos termos da partilha homologada judicialmente, o que não foi corroborado pelo conjunto probatório coligido aos autos, que dá conta de que ele declinou da oportunidade de conferir os termos do acordo proposto, não podendo alegar desconhecimento posteriormente. 3. A ausência de assinatura das partes na peça inicial da ação de divórcio consensual não é defeito grave a justificar a anulação, pois a manifestação foi protocolada pelo representante legal de ambas as partes, acompanhada das procurações assinadas por eles. 4. A alegação do apelado de que a procuração por ele assinada não continha poderes especiais para a propositura do divórcio consensual é descabida, vez que a parte outorgou o instrumento com a finalidade de obter o divórcio e não se insurgiu contra a sentença que manteve os demais termos do acordo homologado, os quais, em tese, estariam evitados do mesmo vício. 5. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1004126-36.2020.8.26.0597; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)***

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Divórcio consensual – Pretensão da exequente de cobrar multa incidente pela não desocupação após o período estabelecido no acordo judicial ao executado para permanência no imóvel – Inadmissibilidade – Conjunto probatório integral que demonstra que, antes de findo o prazo, houve tratativas e acordo por meio de mensagens do Whatsapp, tendo a exequente expressamente autorizado a permanência do réu com o filho no local pelo período de mais um ano – Manifestação de que, posteriormente, teria se arrependido e que nunca firmou a minuta oficial juntada que não logra afastar a validade da composição amigável, não constando qualquer notícia de que teria informado o executado sobre a desistência e nem tentativa de retirá-lo do imóvel ou efetuar a cobrança da multa antes do término do período de extensão do acordo, o que somente ocorreu depois, quando o bem já estaria desocupado – Ausência de óbice legal para considerar válido o acordo, ainda que sem assinatura de uma minuta formal, considerando-o como uma espécie de acordo verbal – Observância da boa-fé objetiva nas figuras do "venire contra factum proprium" e da "supressio/surrectio" – Não verificação de nulidade no julgado em razão de os últimos documentos (novos "prints" de conversa), a respeito dos quais a exequente não se manifestou antes do sentenciamento, em razão de o conteúdo probatório precedente se mostrar suficiente à conclusão do feito – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 0015056-64.2022.8.26.0564; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023**)*

*AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA - Divórcio - Alimentos fixados no acordo - Nulidade do ajuste - Alegação de ausência de assinatura dos litigantes - Inadmissibilidade - Autor que cumpre os pagamentos há vários anos - Narrativa da inicial que demonstra que o requerente se encontrava ciente dos termos do acordo, inclusive com realização de audiência - Não fixação dos alimentos em caso de desemprego - Erro - Afastamento - Valor que pode ser arbitrado em demanda revisional - Processo já ajuizado pelo alimentante - Indeferimento da inicial - Admissibilidade - Extinção mantida - Apelo desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1005819-21.2019.8.26.0361; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível;***

Data do Julgamento: 03/04/2020; Data de Registro: 03/04/2020)

Assim, observa-se que a r. sentença está de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo ser mantida:

*INDENIZAÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Pacto de doação de imóvel ao filho do casal, após a quitação. Descumprimento. Venda do imóvel à terceiros. Sentença de improcedência. Insurgência. Admissibilidade. Não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial. A sentença homologatória de acordo celebrado por ex-casal, com a doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. Venda a terceiro de boa fé. Conversão em perdas e danos, em favor do autor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1000533-39.2023.8.26.0291; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)***

*Apelação. Ação de obrigação de fazer. Procedência. Inconformismo do réu. Descabimento. Concessão dos benefícios da gratuidade. Promessa de doação do imóvel aos filhos em acordo firmado em ação de divórcio. Acordo que, por si só, não transfere a propriedade do bem para os donatários. Escritura pública. Necessidade do preceito cominatório. Interesse de agir. Despesa a cargo do donatário. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1115333-47.2018.8.26.0100; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)***

Ação Anulatória – Pretendida anulação de doação de imóveis aos demais filhos do doador – Promessa de doação realizada em acordo de separação judicial devidamente homologado e, efetivada, dois anos depois, por meio de escritura pública – Autor que sequer havia

sido concebido quando do acordo celebrado – Doação, ademais, que não se revelou inoficiosa – Ausência de quaisquer vícios na doação – Pedido improcedente – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030152-05.2017.8.26.0071; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019)

Ação de Extinção de Condomínio cc. Arbitramento de Aluguel – Validade da promessa de doação aos filhos do casal formulado em acordo de divórcio – Pleito de ineficácia da doação que constitui proibição ao comportamento contraditório – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0031237-80.2013.8.26.0007; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016)

APELAÇÃO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. PROMESSA DE DOAÇÃO À PROLE COMUM. A promessa de doação vincula o promitente-doador quando deduzida em sede de divórcio. Acordo homologado em sede de ação de divórcio. Título executivo judicial. Cabimento de execução que visa à obrigação de lavratura da escritura de doação. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0003869-46.2014.8.26.0368; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 27/10/2015)

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica